



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.138
de 18 / 05 / 93

Processo n.º 13.143

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
V. Nº 14. L. Nº 23 / 05 / 93	
<i>Almanfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 23 de abril de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.880

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

01/06/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 13143
W

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PL S.880

W. Manfredi
Diretora Legislativa
15/02/93

CJR COSP, COSHDES e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO <u>CJR</u>	A COMISSÃO <u>COSP</u>	A COMISSÃO <u>COSHDES</u>
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)
<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 17/02/93	<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 02/03/93	<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 09/03/93
Ao Vereador <u>Avoua</u>	Ao Vereador <u>NEGREI</u>	Ao Vereador <u>Fulton</u> <u>Mário de Souza</u>
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)
<u>João Fulo</u> Presidente 24/02/93	<u>João Fulo</u> Presidente 03/03/93	<u>João Fulo</u> Presidente 09/03/93
VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário
<u>João Fulo</u> Relator 24/02/93	<u>João Fulo</u> Relator 03/03/93	<u>João Fulo</u> Relator 09/03/93

A COMISSÃO <u>CTT</u>	A COMISSÃO <u>Cje (Vcl)</u> <u>tot. ps. 14/16</u>	PARA USO DA SECRETARIA:
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	<u>NETO TOTAL (ps. 14/16)</u>
<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 14/03/93	<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 29/04/93	<u>A Consultoria Jurídica</u> <u>W. Manfredi</u> <u>Diretora Legislativa</u> 06/04/93
Ao Vereador <u>SEBASTIÃO</u> <u>MAIA</u>	Ao Vereador <u>Giaretta</u>	
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	
<u>João Fulo</u> Presidente 16/03/93	<u>João Fulo</u> Presidente 30/04/93	
VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário	
<u>João Fulo</u> Relator 16/03/1993	<u>João Fulo</u> Relator 30/04/93	

PUBLICADO

em 12/02/93

PP 38/93



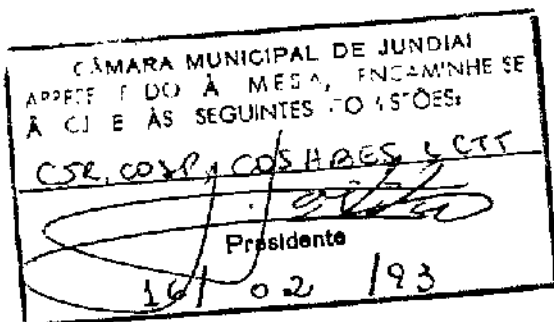
Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

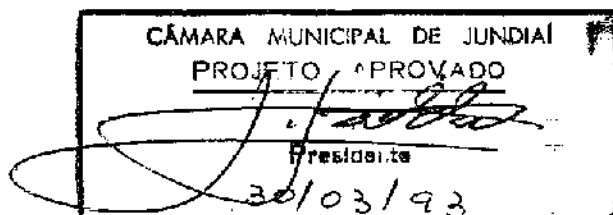
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 3143
@

13143 Fº 93 41650



PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº 5.880

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pública, empregada para recolhimento de entulho, terá:

"I - pintura fosforescente, segundo especificações próprias;

"II - tampa metálica corrediça.

(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretendo com este projeto - junto à providência de retificar a redação do art. 1º da Lei 3.721/91, já que previsão de regulamentação consta do art. 4º-A instituído pela Lei 3.858/91 - exigir que as caçambas usadas para recolhimento de entulho tenham tampa corrediça, a fim de evitar derramamento pelas ruas durante seu transporte.

Sala das Sessões, 15.02.93

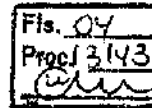
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

78



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3.721, DE 3 DE MAIO DE 1.991

Disciplina o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho em via pública e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art 1º - Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulho, terá pintura fosforescente, - segundo especificações próprias, e a conseqüente sanção a ser - disposta em regulamento.

Art 2º - a caçamba obedecerá à distância mínima de 5 m dos cruzamentos de vias públicas e, ainda, o lado regulamentar de estacionamento na via pública.

Art. 3º - O despejo da caçamba far-se-á no local indicado pela Prefeitura.

Art. 4º - A empresa responsável pela caçamba cadastrar-se-á na Prefeitura, para fim de tributação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Câmara Municipal de Jundiaí
São PauloLUIZ NETE L. PRESIDENTE
(proc. 18.151)LEI Nº 3.858, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei 3.721/91, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º (...)

"§ 1º A caçamba será sinalizada no período noturno.

"§ 2º A caçamba será removida, no mesmo dia, se cheia.

"Art. 2º (...)

"Parágrafo único. O proprietário da caçamba solicitará autorização à Secretaria Municipal de Transportes para colocá-la em área de estacionamento da Zona Azul, sob pena de multa.

(...)

"Art. 4º-A. A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, fixando as multas a serem aplicadas em caso de infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1945

PROJETO DE LEI Nº 5880

PROC. Nº 13143

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vêm instruída com os documentos de fls. 04/05.

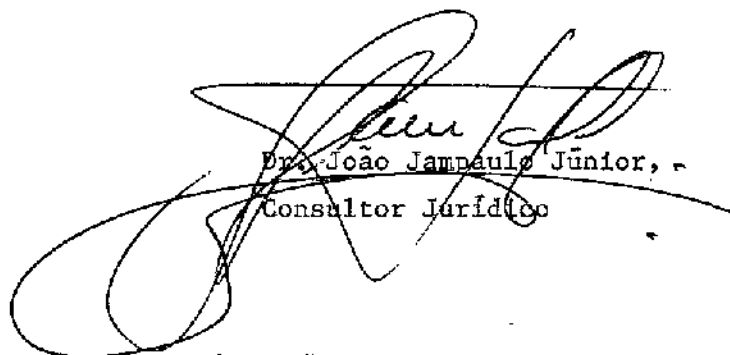
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei 3721/91), e mais, a proposta não impõe qualquer obrigação ao Executivo. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Transportes e Trânsito.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 1993.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.143

PROJETO DE LEI Nº 5.880, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 61

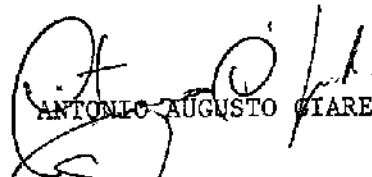
A análise desta Comissão chega o presente texto, autoria do distinto Edil José Simões do Carmo Filho, que pretende a alteração da Lei nº 3.721/91 (nova redação ao seu art. 1º), para acrescentar disposição que exige tampa corrediça metálica nas caçambas utilizadas para recolhimento de entulho.

A análise da Consultoria Jurídica da Casa conclui que o projeto é legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é corrente (conforme a Lei Orgânica de Jundiaí, arts. 6º, XII; e 45), além de ser matéria de natureza legislativa, pois visa alterar lei local. Tal entendimento é por nós acompanhado na íntegra.

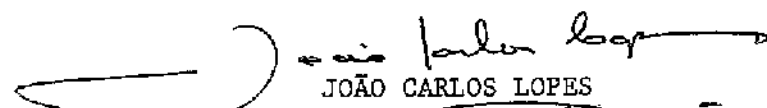
Em razão disso, nosso voto é FAVORÁVEL.

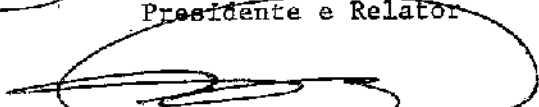
Sala das Comissões, 26.02.93

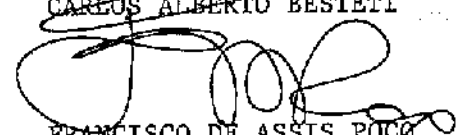
APROVADO EM 02.03.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.143

PROJETO DE LEI Nº 5.880, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 86

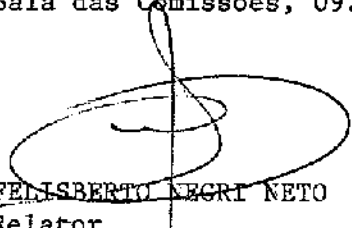
É intenção do distinto Edil José Simões do Carmo Filho, quando apresenta este projeto, exigir que as caçambas metálicas para recolhimento de entulho tenham tampa corrediça. Para tanto, sugere alteração respectiva na Lei nº 3.721/91 - que disciplinou o emprego da caçamba.

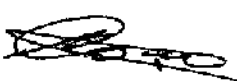
Vendo o texto sob a ótica do mérito, nada encontramos que venha a impor-lhe qualquer impropriedade. O objetivo da proposição é claro e de significativa importância, de vez que representa maior segurança para as ruas da cidade, assim como sua limpeza, a evitar que entulho acabe sendo derramado no leito carroçável.

Portanto, voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 09.03.93

APROVADO em 09.03.93


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


CLÁUDIO DA SILVA PRADO

*

ns



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 13.143

PROJETO DE LEI Nº 5.880, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 102

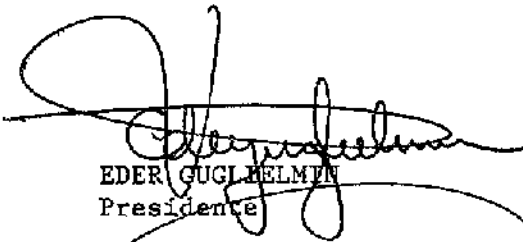
É objetivo do presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Simões do Carmo Filho, alterar a Lei nº 3.721/91 - que disciplinou o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho em vias públicas -, a fim de nela incluir exigência de tampa corredeira nas caçambas.

Segundo nosso entendimento, o mérito do texto é merecedor de nosso apoio, eis que a elevada preocupação do autor é criar os meios necessários à manutenção da segurança e limpeza das artérias da cidade, pois com falta de tampa, o transporte das caçambas pode provocar o derramamento de seu conteúdo, com incalculáveis consequências.

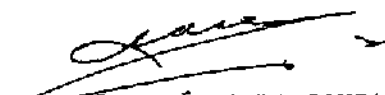
Assim sendo, votamos FAVORAVELMENTE ao projeto.

Sala das Comissões, 12.03.93

APROVADO em 16.03.93


EDER GUGLIELMINI
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
11/03/93

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.143

PROJETO DE LEI Nº 5.880, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 122

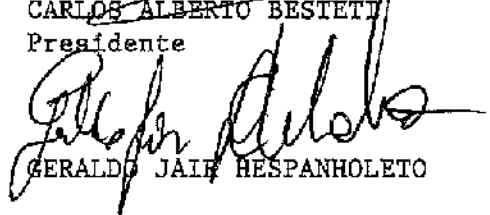
Alterar a Lei nº 3.721/91, com o objetivo de nela exigir que as caçambas utilizadas para recolhimento de entulho em vias públicas tenham tampa metálica corrediça, é o intento do Vereador José Simões do Carmo Filho, consignado no presente projeto de lei.

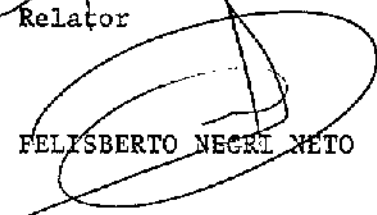
Tratando-se de estudar o texto no âmbito que compete a esta Comissão, qual seja o seu mérito sob o ponto de vista de transportes e trânsito, não pensamos existir nele nenhuma inconveniência, pois a medida não trará nenhum problema ou dificuldade para o desenvolvimento do tráfego na cidade, e, muito ao contrário, visa prevenir que o derramamento do conteúdo dessas caçambas, quando em transporte, venha a cair nas vias e a causar danos em veículos ou pedestres.

Em sendo assim, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 19.03.93

APROVADO EM 23.3.93


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente

GERALDO JAIME HESPÁHOLETO


SEBASTIÃO MALA
Relator

FELISBERTO NERI NETO

MAURO MARÇAL MENUCHI

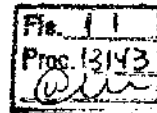
★

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 03.93.52
Proc. 13.143

Em 31 de março de 1993

Exmo. Sr.

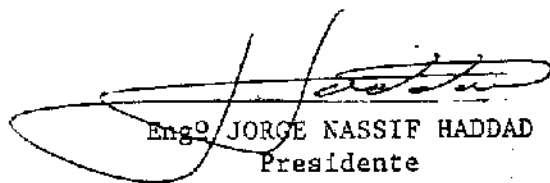
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.471, relativo ao Projeto de Lei nº 5.880 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 30 último).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.880
PROCESSO Nº 13.143
OFÍCIO P.M. Nº 03/93/52

AUTÓGRAFO Nº 4.471

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/04/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/04/93

W. M. M. P. M.

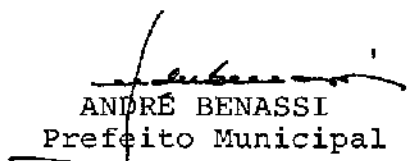
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.143

GP., em 23.4.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO --
TOTALMENTE o presente Projeto
de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.471

(Projeto de Lei nº 5.880)

Altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em ca
çamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo faz saber que em 30 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.721, de 03 de maio de
1991, alterada pela Lei nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, passa a vi-
gorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pública,
empregada para recolhimento de entulho, terá:

"I - pintura fosforescente, segundo especificações pró-
prias;

"II - tampa metálica corrediça.

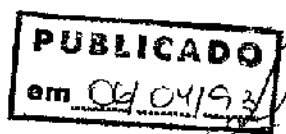
(...)"

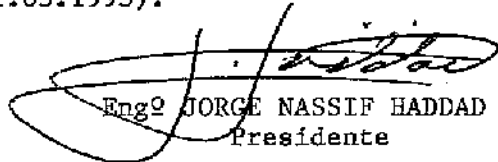
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de
mil novecentos e noventa e três (31.03.1993).

*

25 x 35 cm




Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

SG

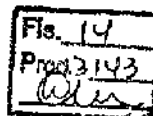


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

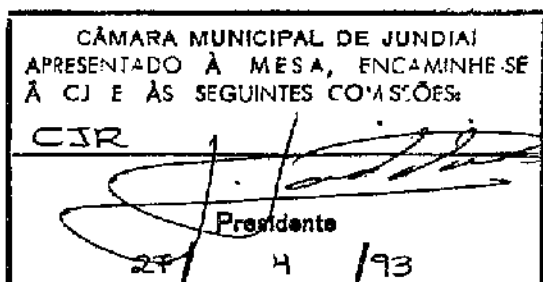
OF. GPL. nº 242/93

Processo nº 06654-3/93.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



13701 0093 13714



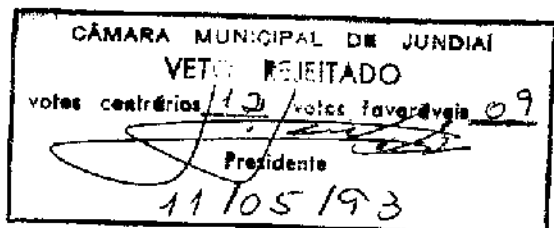
PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 23 de abril de 1.993.

JUNTE-SE.
À Consultoria Jurídica

Presidente,
26-04-1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Analisando o teor do Projeto -
de Lei em epígrafe, o qual visa alterar a Lei nº 3.721/91 com
o fito de incluir dispositivo para exigir que as caçambas des-
tinadas ao recolhimento de entulhos passem a ser dotadas de
pintura fosforescente, segundo especificações próprias e tam-
pa metálica corrediça, constatamos que a propositura apresen-
ta-se ilegal e inconstitucional, consoante as razões que a --
seguir serão aduzidas.

Assim, cumpre-nos comunicar à
V.Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arti-
gos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando -
totalmente o texto proposto.

As exigências que constituem -
objeto do projeto de lei ora vetado são de cunho regulamentar
e por sua natureza devem partir do Executivo Municipal a quem
é reservada, privativamente, competência para dispor sobre ma-
térias do gênero.

Neste sentido dispõe o inciso
VI do artigo 72 da Carta Municipal.



"Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
-----"

(grifo nosso)

Por outro lado, há que se reconhecer ainda que referindo-se a proposta a equipamento destinado ao recolhimento de entulhos, esbarra em matéria que está contida indiretamente no gênero, serviços públicos, razão pela qual somos forçados a concluir que o projeto adentra também em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo no que se refere a iniciativa de projetos de lei.

Lembramos que a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, IV, estabelece:

"Art.46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: -----

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;



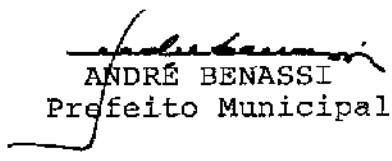
Assim, afigura-se flagrante a -- ingerência do Legislativo em esfera de atuação que é própria e privativa do Executivo, emergindo daí, a inobservância ao princípio da harmonia e independência dos poderes consagrado na -- Magna Carta e que é reprisado nas Cartas Estadual e Municipal, artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Diante dos fundamentos expostos -- restam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade inicialmente aludidos e que constituem as razões do -- presente veto.

Destarte, permanecemos convictos -- de que os Nobres Edis reconhecerão as máculas que pendem sobre o projeto de lei em pauta, em virtude do que, não hesitarão em manter o veto oposto.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

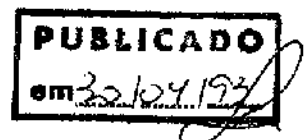
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

evs.

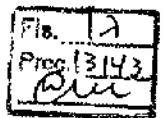




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2027

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5880

PROC. N. 13143

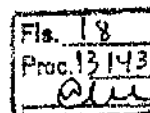
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrario ao interesse publico, conforme a motivacao de fls. 14/16
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Preliminarmente deve ressaltar esta Consultoria que o inc. I do art. 10. da proposta que preve "pintura fosforescente, segundo especificações próprias" (destacamos) ja e materia objeto da Lei Municipal n. 3721/91 sendo que o vereador apenas procedeu ao desdobramento do art. 10. deste estatuto legal em plena vigencia, motivo pelo qual entendemos nao deva prosperar o veto no tocante a este quesito uma vez tratar-se de lei em vigor. Por outro lado, a inclusao de "tampa metalica corrediça" (destacamos) s.m.j. nao quer nos parecer materia de regulamentação, uma vez que as leis anteriores que cuidam da materia (Lei 3721/91 e Lei 3858/91) preveem especificações genericas como as presentes, nao caracterizando assim o cunho regulamentar uma vez que o art. 40. da Lei 3858/91 preve que a Prefeitura regulamentara a lei, fixand multas para os casos de infração. A proposta busca instruir uma postura municipal, de caracter geral para as empresas prestadoras dessa modalidade de serviço. Igualmente nao procede a invocação de serviços publicos por via indireta, mesmo porque as empresas nao possuem qualquer vinculo com o Municipio (concessao, permissao ou autorizacao) vez que executam o labor de maneira privada pois o contrato de prestação de servio e firmado entre a empresa e o particular sem qualquer interferencia do Executivo. Assim, pode a Camara legislar sobre essa materia, nos termos do art. 60., inc. X, letra "d", L.O.M., por tratar-se de materia concorrente conforme dispoe o artigo 13, inc. I c/c o artigo 45 ambos da Carta Municipal. Demonstrado por nao se tratar de materia de regulamentação e nem de serviços publicos, que sao privativas do Prefeito, mantemos pois na integra o nosso parecer de fls. 06, sugerindo ao Plenario a rejeição do veto aposto.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissão de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiá, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

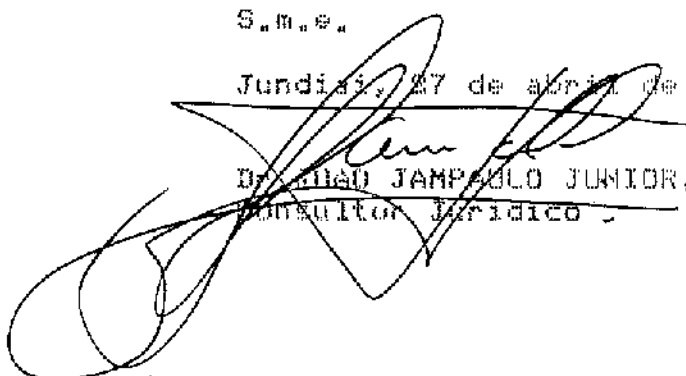
Gabinete do Presidente



absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 1993.


DR. JOÃO JAMPAOLO JUNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.143

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.880, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 214

Com fundamento no art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Prefeito Municipal entendeu por bem vetar to talmente o Projeto de Lei nº 5.880, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para re- colhimento de entulho, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comuni- cando a Câmara sobre sua deliberação através do ofício GP.L. nº 242/93.

Segundo argumenta o Chefe do Executivo em suas ra zões, a proposta tem o intuito de regulamentar a lei pertinente a emprego de caçamba metálica em via pública, sendo entendimento que, por sua própria natureza, tais iniciativas devem partir do Executivo, a quem é reservada pri vativamente a competência para dispor sobre matérias do gênero.

Também reconheço que a proposta esbarra em matéria contida indiretamente no gênero serviços públicos, cuja competência é pró- pria do Sr. Alcaide, inobstante do que expõe o douto órgão técnico em seu Pa recer nº 2.027, às fls. 17/18.

Estão aí comprovados os vícios que o texto do nobre autor, ao meu ver, comporta, e assim convicto, finalizo o presente subscre- vendo as razões do veto total oposto em seus termos.

Voto, portanto, pela manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.05.1993

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI CONTRARIO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

APROVADO EM 4.5.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZEL MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 00
Proc. 13143
Ara

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 11/5/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.880
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS

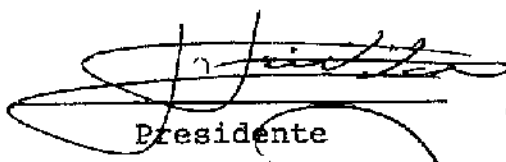
AUSENTES

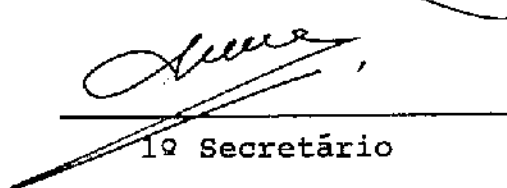
TOTAL 21

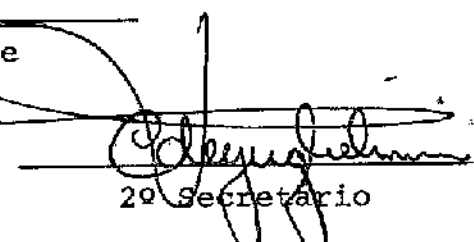
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário

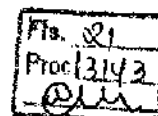

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.93.24.
Proc. 13.143

Em 12 de maio de 1993

Exmo. Sr.

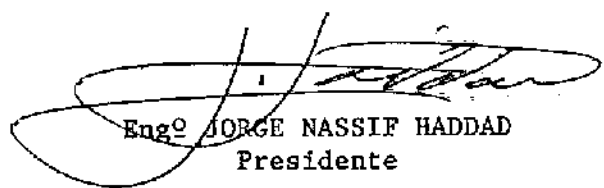
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.880, objeto do ofício GP.L. nº 242/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 11 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí

em: 13/05/93

*

vsp



LEI Nº 4.138, DE 18 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pública, empregada para recolhimento de entulho, terá:

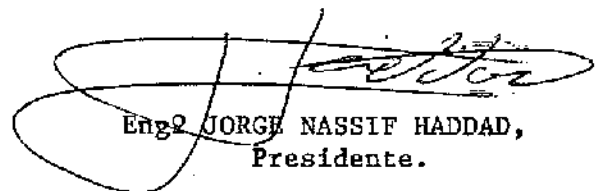
"I - pintura fosforescente, segundo especificações próprias;

"II - tampa metálica corrediça.

(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



Of. PM 05.93.31

Proc. 13.143

Em 18 de maio de 1993.

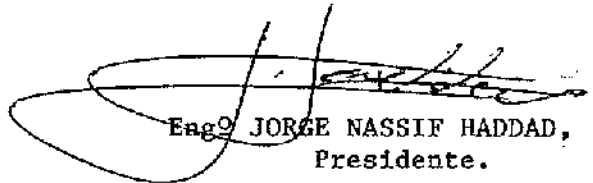
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.
93.24, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da
LEI Nº 4.138, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas sauda-
ções respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MSH.



IOM 21-5-1993

LEI Nº 4.138, DE 18 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 3.721/91, para exigir tampa em caçamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de maio de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pública, entregue para recolhimento de entulho, terá:

“I — pintura fosforescente, segundo especificações próprias;

“II — tampa metálica corredeira.

(...)”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 19-6-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.138, no preâmbulo,
onde se lê: promulga a seguinte lei:
leia-se: promulga a seguinte Lei:

Projeto de lei n.º 5.880

Autuado em 15 / 02 / 93

Diretor

Chunfeda

Comissões CTR - COSP - COSHBES - CTT

Quorum

M.S.

Data	Histórico
15.02.93	Protocolo
15.02.93	CT parecer 1945.
19.02.93	CTR parecer 61/93.
02.03.93	COSP. parecer 86/93.
09.03.93	COSHBES parecer 102/93.
16.03.93	CTT. parecer 122/93
23.03.93	Após
30.03.93	Aprovado
31.03.93	Of. PM. 03.93.52
23.04.93	Neto Total
26.04.93	CT parecer 2027
29.04.93	CTR parecer 214/93
11.05.93	Rejeitados e Seto.
12.05.93	Of. PM. 05.93.24.
18.05.93	Promulgada a base
18.05.93	Of. PM. 05.93.31.
21.05.93	Publicada
01.06.93	Retif. da publicação
01.06.93	Aquisição de Ar

Juntadas fls. 01/05 em 15.02.93 @ Ar fls. 06 em 19.02.93 @ Ar
 fls. 07/09 em 16.03.93 @ Ar, fls. 10/16 em 26.04.93
 fls. 17/18 em 29.04.93 @ Ar fls. 19/24 em 01.06.93 @ Ar.

Observações